Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 415/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7743/2013
PROTOCOLO	: 1416027
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	: CLAUDOMIDES NUNES DE OLIVEIRA
VALOR	: R$ 156.318,07
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – ACRÉCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e a execução financeira da contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 026/2013, do contrato celebrado entre o Município de Paranaíba – MS, por seu Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas e o Sr. Claudomides Nunes de Oliveira, com quitação.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 026/2013** - (peça 03, fls. 11-16) e dos **1º** e **2º Termos Aditivos -** (peças 09 e 15), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 3646/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013* publicada no DOE-TCE/MS nº 1128, de 29/06/2015 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 008/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução – motoristas - de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 11).

O valor estimado importa em R$ 137.939,60 (cento e trinta e sete mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 13).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 11 (onze) meses, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 14).

O **1º Termo aditivo** (peça 09, fls. 123) teve como objeto reajustar o valor do quilometro rodado em 8,20 %, passando de R$ 2,03 (dois reais e três centavos) para R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos). Essa alteração acrescentou ao valor incialmente contratado o montante de R$ 3.053,37 (três mil cinquenta e três reais e trinta e sete centavos). Apesar de ter sido usado o instrumento do Termo Aditivo, trata-se de um apostilamento.

O **2º Termo Aditivo** (peça 15, fls. 379) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 12,351%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 17.038,56 (dezessete mil, trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo e a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–155/2016** - (peça 24, fls. 425-433).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora analisados, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-760/2016** - (peça 25, fls. 434-435).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi regularmente precedida pelo Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 008/2013* julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 3646/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013*.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à prestação de serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução – motoristas - de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 11).

O valor estimado importa em R$ 137.939,60 (cento e trinta e sete mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), tendo o prazo de vigências estabelecido em 11 (onze) meses, nos termos das Cláusulas Terceira e Quarta - (peça 03, fls. 13 e 14).

Em razão do objeto contratado, a documentação especial exigida pelo Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL foi devidamente apresentada nestes autos.

No curso da execução contratual foram celebrados os **1º** e **2º Termos Aditivos** (peças 08 e 12) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto o reajuste do valor do quilometro rodado em 8,20 %, passando de R$ 2,03 (dois reais e três centavos) para R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) e o aumento dos encargos do contratado em 12,351%, respectivamente.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 137.939,60
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 18.378,47
Valor Final do Contrato	R$ 156.318,07
Valor Empenhado	R$ 156.318,07
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 156.318,07
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 156.318,07

Demonstrada a correta execução financeira, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 24, fls. 432), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 026/2013, da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 026/2013, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 026/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e o Senhor Claudomides Nunes de Oliveira** (CPF nº 110.121.291- 87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 25, fls. 435), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 008/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular nº 3646/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013,* com a legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 026/2013* e *1º e 2º Termos Aditivos*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto**:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 026/2013** e dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS,** CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, o Senhor **Claudomides Nunes de Oliveira**, CPF/MF nº 110.121.291-87, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 026/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos e a execução financeira da contratação, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP